



BARCARENA

PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 513/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO.

ASSUNTO: MINUTA DE CONTRATO - SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

Senhor Presidente da Comissão de Lição Permanente,

Vistos e analisados,

1. Trata-se de processo contratual nº 232/2022 encaminhado a esta Assessoria Jurídica por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade de minuta de contrato oriunda do processo de Inexigibilidade de Lição nº 6-006/2022, devidamente instruído com documentos e informações necessárias.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA realizar a contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos para atender as necessidades do procon do município de Barcarena/PA, firmando contrato com o escritório MARIN & CORDERO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 24.104.225/0001-56, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.
3. A despeito disso, da análise feita da minuta de contrato proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.
4. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentária, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, fero competente, entre outras.



BARCARENA

PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindí-los unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de cautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

6. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

7. Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

8. Por fim, ressalta-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

9. Isto posto, em razão de estarem satisfeitos os procedimentos do processo contratual e licitatório acima mencionado, os quais encontram-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a contratação, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, opino favoravelmente pela legalidade do processo administrativo.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratual, referente ao processo da Inexigibilidade de Licitação nº 6-006/2022, em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras.

10. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

11. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 23 de maio de 2022.

Maria Lilia de Souza Barros
MARIA LILIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LIMA JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB